



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 2 de março de 2021

Ao
Especialista em Recursos Hídricos
Amanda Braga

PARECER Nº 054/2021/AGEVAP/JUR

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo da UFRJ ao resultado da habilitação no Edital de Chamamento Público nº 10/2020, constante do Processo Administrativo nº 210/2020.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre recurso administrativo da UFRJ ao resultado da habilitação no Edital de Chamamento Público nº 10/2020, constante do Processo Administrativo nº 210/2020.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Termo de Referência, Edital de Chamamento Público, Folha de Informação.

A Especialista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca da argumentação apresentada em sede de recurso administrativo pela instituição de ensino em epígrafe, em oposição à sua inabilitação no certame.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

A Comissão de Julgamento inabilitou a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) com o fundamento de que esta não haveria juntado documentos exigidos pelos itens 9.4.1, alíneas “c”, “e”, “f” e “g”, 9.5, alínea “a”, no que diz respeito a universidade, e entregou certidões com validade vencida quanto aos itens 9.4.1, alíneas “f” e “g” no que diz respeito à sua fundação de apoio, a COPPETEC.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A UFRJ apresentou recurso em que não justifica a ausência da documentação exigida quanto à própria universidade, e admite que as certidões entregues referentes à fundação de apoio estavam fora da validade no ato da inscrição, apenas limitando-se a requerer que sejam juntados à sua documentação de habilitação documentos emitidos após o fim do prazo previsto no cronograma do Edital cuja falta provocou a inabilitação da instituição.

Para compreender o caso em questão, é necessário entender o que é a figura do Edital de Chamamento Público, que por ocasião da Lei Federal nº 13.019/2014, teve sua definição cristalizada em glossário legal, *verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (Grifou-se)

Como se depreende do excerto acima, os princípios que norteiam a realização de Edital de Chamamento Público não se distanciam dos já conhecidos para as licitações e contratos administrativos *lato sensu*, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do art. 41 da Lei Federal nº 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre tal proposição, oportuno se faz colacionar lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).¹

Outrossim, assinala Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento.”²

Noutro giro, sobre o princípio da isonomia ou igualdade, também grifado no art. 2º, inciso XII da Lei Federal nº 13.019/2014, e presente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”³

Ressalta-se que ambos os princípios aplicados, muito embora dispostos na lei ordinária, decorrem da Constituição Federal de 1988, em especial do seu art. 37, que estabelece normas e princípios para a administração pública. Igualmente, são ampla e inquestionavelmente albergados pela jurisprudência pátria.

Dessa forma, em regra, permitir a apresentação de documentação carente no ato da inscrição, representa violação ao princípio comentado, uma vez que: i) a regra estabelecida no edital está sendo desrespeitada; ii) o postulante terá vantagem indevida sobre os outros, visto que teve maior prazo para apresentação da documentação faltante; e iii) terá o participante tratamento diferenciado dos outros.

Sobre a entrega de documentação, veja o que estabelece o edital:

10.5 Não serão aceitos documentos submetidos por qualquer outro meio, sendo vedado qualquer envio após o prazo final de inscrição estabelecido no Calendário, item 13, salvo as exceções de erros sanáveis que serão oportunamente analisados e aceitos a critério da

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense 2020, p. 786.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93. 18ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 963.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pp. 315-316



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

secretaria executiva do CBH-BG (AGEVAP) no período correspondente ao estabelecido para recurso no Calendário.

O instrumento estabelece a faculdade da comissão de julgamento em considerar, excepcionalmente, o envio de documentos posteriormente ao prazo inicial para corrigir “erros sanáveis”. No caso em tela, podemos verificar que:

- a) Quanto aos documentos referentes à UFRJ, não se trata de erro sanável, mas de carência documental e desrespeito ao cronograma prescrito no ato convocatório, com posterior pedido de juntada de documentos extemporaneamente;
- b) Quanto aos documentos referentes à COPPETEC, visto que foram apresentadas certidões com prazo de validade vencida dentro do cronograma de envio de documentos, e posteriormente foram enviadas as certidões válidas, poderia isso ser considerado como erro sanável, visto que se trata apenas de questão material, não de carência documental.

Destarte, pelas razões jurídicas expostas acima, esta Assessoria recomenda pela manutenção da inabilitação da UFRJ no Edital de Chamamento Público nº 10/2020, haja vista a clara ausência de justificativa jurídica para a aceitação de documentos extemporaneamente ao prazo, em franca violação ao estabelecido no ato convocatório.

É o nosso parecer.


GUILHERME CANDELORO RIBEIRO
OAB/RJ 202.750